

LEI Nº 538, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.



Institui o Código de Posturas do Município de Mozarlândia e dá outras providências.

A Câmara Municipal da cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Mozarlândia, Goiás.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos órgãos municipais.

TÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, observadas as prescrições contidas no Código de Vigilância Sanitária, zelar pela higiene pública visando à melhoria do ambiente, a saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e higiene;
- III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionamento de fossas sanitárias;

II - a existência, a manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;

III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7º Verificando Infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório a respeito à autoridade competente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos é proibido:

I - lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive oraxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - utilizar, para lavagem de pessoas animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V - promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 9º A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem do lixo e dos demais detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situadas nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único. No Interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 12. Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§ 2º O horário e local para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º O poder Executivo, através de Decreto, definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das esteadas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos transportando tais produtos, no período compreendido entre às 06:00 hs. (seis horas) e às 18:00 horas (vinte e duas horas), no perímetro urbano da cidade de Mozarlândia.

Art. 13. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação das disposições contidas nos artigos 12 e 13 deste Código, sujeitará o infrator ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DE EDIFÍCIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15. Além da obrigação de observar outros procedimentos regulados no Código de Vigilância Sanitária Municipal, é vedado, a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio e obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV - lavar as janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre eles;

V - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie;

VI - usar fogão a carvão ou a lenha;

VII - usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificação do Município;

VIII - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou qualquer parte de uso comum.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos deste artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 16. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 17. Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários receba, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo à galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, às referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 18. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas de qualquer natureza.

Art. 19. Além das prescrições contidas no Código de Vigilância Sanitária, os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluir a água;

II - serem dotadas de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalação de esgoto.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 20. Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usadas para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50,00 m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas Instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

Art. 21. Os estábulos, as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizados a uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros) das habitações.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município e Código de Vigilância Sanitária municipal.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DOMICILIAR

Art. 23. Observadas a prescrições contidas no Código de Vigilância Sanitária, quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.

Art. 24. Os poços artesianos e semiartesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semiartesianos deverá ser executada por firma especializada, após licença do órgão municipal competente, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.

§ 3º Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

§ 4º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semiartesianos deverão ter a necessária proteção sanitária meio de encaminhamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 25. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 27. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão sanitário municipal competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema

equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de tratamento.

CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 28. Compete ao órgão da Prefeitura responsável pela limpeza urbana, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 29. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

§ 1º O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos, vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papéis, pontas e carteiras de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da limpeza e higiene públicas e promover a conscientização da população de sua importância para o bem-estar coletivo.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.

§ 3º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entrepistas e rótulas.

§ 4º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.

§ 6º O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a tomá-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.

§ 7º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior de edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 8º A Prefeitura definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente da limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde

responsáveis pelo setor, o recipiente adequado para o acondicionamento de cada tipo do lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município de Mozarlândia.

§ 9º Os contêineres e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados, a remoção do material neles depositados.

Art. 30. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 31. Na execução da coleta de e transporte de lixo serão tomadas às precauções necessárias nos sentidos de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 32. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28 desta Lei.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX

DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS URBANOS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 34. Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeiras, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas neste Código.

§ 1º No caso da inobservância do disposto no "caput" deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no artigo 212, VII, deste Código.

§ 2º Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributários e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 3º Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido.

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

Art. 35. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer naturezas, em terrenos localizados nas zonas urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator a apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 36. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 37. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 38. Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exigia sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 39. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 40. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 41. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e (ou) prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego públicos.

Art. 42. É terminantemente proibida, nos termos da legislação penal vigente, a instalação e o funcionamento de Casa de Prostituição, assim como de todo e qualquer estabelecimento que propicie ou se destine a encontros com fins libidinosos, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

Art. 43. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, frente às residências de seus proprietários.

Art. 44. É proibido fumar no interior:

- a) de veículos de transporte coletivo ou de transporte individual de passageiros em táxis;
- b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;
- c) de clínicas médico-odontológicas;
- d) de outros recintos fechados destinados a permanência de público;
- e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimento de combustíveis;
- f) no interior das salas de aulas.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa forma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§ 4º Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não-fumantes.

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 45. É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade

pública.

Art. 45. É proibido ou parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código e no Código de Trânsito Nacional.

Art. 47. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 48. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.

Art. 49. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei implicará na apreensão do aparelho, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 50. Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choperias, casa noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 51. A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 80 dB (oitenta decibéis), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, operadores, estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7h:00min (sete horas) às 19h:00min (dezenove horas) horas, medidos na curva "A", e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19h:00min (dezenove horas) às 7h:00min (sete horas), medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 3º Não se aplicará a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5h:00min (cinco horas) e depois das 22h:00min (vinte e duas horas);

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância ou carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h:00min (sete horas) e 19h:00min (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidas na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20h:00min (vinte horas) e antes das 06h:00min (seis horas);

VII - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 07h00min (sete horas) e às 18h:00min (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5,00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 52. Nos estabelecimentos que comercializarem ou consertarem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 53. Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na

legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida a licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos e fins expressamente especificados.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre as 09h:00min (nove horas) e 18h:00min (dezoito horas);

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 54. Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 dB (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 55. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500,00 m (quinhentos metros) de estabelecimento da saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 dB (noventa decibéis), medidos ao ar livre "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 m (sete metros) da sua origem.

Art. 56. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07h:00min (sete horas) e depois de 19h:00min (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 57. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, a reunião de qualquer natureza, sem convite ou entrada paga realizada por Clube ou entidade profissional ou beneficente, órgão público ou empresa em suas sedes, bem como a realizada em residência.

Art. 58. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esporte ou festividade de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente em Lei específica.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando se tratar de evento dançante a potência máxima limitar-se-á em 3.000 W (três mil watts), medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizado pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de 1/3 (um terço) da Taxa de Licença classificada por metro quadrado e por dia, na TABELA IV do ANEXO 2, artigo 217 do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 4º Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 59. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias e outros logradouros públicos, usando dos meios necessários a atenuar os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º O evento deverá encerrar-se até às 24h:00min e não será permitido à distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de templos religiosos em horário de cultos ou celebrações normais, de asilos e de hospitais, em qualquer horário.

§ 2º Os eventos, com interrupção de vias públicas não poderão se repetir em intervalos

inferiores a 30 (trinta) dias e serão autorizados preferencialmente, aos feriados ou véspera de feriado.

Art. 60. Em competição esportiva e espetáculo público em que se exija o pagamento de entrada, é proibida alteração de programas anunciados e nem modificação de horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculo público de que trata o caput deste artigo, com atraso igual ou superior a 00:20min. (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.

Art. 61. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente a lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 62. No estádio, ginásio, campo esportivo e em qualquer outro local onde se realize competição esportiva, espetáculo público é proibido, no momento do evento, o porte de garrafa, lata, mastro ou qualquer objeto que possa causar lesão à pessoa ou dano físico a bem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em festejo e divertimento popular de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

Seção I Dos Serviços e Obras em Logradouros Públicos

Art. 63. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado em logradouro público sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulica, elétrica ou telefônica.

§ 1º O dano causado em logradouro público deverá ser reparado por seu causador no prazo de 24h:00min (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, caso em que o responsável se obrigará comunicar expressamente o término da obra ou serviço para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 64. Ressalvada a hipótese de acesso de veículo à garagem, na forma estabelecida em Lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento do meio-

fio da calçada, devendo esta, compatibilizar com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obrigará o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Art. 65. A colocação de floreiras e esteios de proteção em passeio público, somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - para as floreiras:

- a) distância de 50 cm (cinquenta centímetro) do meio-fio, vedado a sua instalação no sentido transversal do passeio;
- b) ocupar, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio;
- c) ter altura máxima 50 cm (cinquenta centímetro);
- d) distar, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) uma da outra.

II - para os esteios de proteção:

- a) serem colocados a uma distância de 50 cm (cinquenta centímetro) do meio-fio, sendo vedada sua fixação no sentido transversal do passeio;
- b) terem diâmetro mínimo de 25 cm (vinte e cinco centímetros);
- c) terem altura mínima de 80 cm (oitenta centímetros);
- d) não terem sua extremidade superior pontiaguda;
- e) estarem, no mínimo, 60 cm (sessenta centímetros) um do outro.

Parágrafo único. Os esteios de proteção e as floreiras deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, sendo vedado o plantio nesta, de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 66. Monumento, escultura, fonte, placa ou similar somente podem ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença

Art. 67. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição em logradouro, bem ou equipamento público, podendo ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 154 desta Lei.

Seção II

Da Invasão e Depredação de área e Logradouro Público

Art. 68. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouro ou área pública municipal.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator às penalidades legais aplicáveis e perda da edificação ou serviço que fizer, a qual será demolida por determinação da Prefeitura independentemente de aviso prévio, com a remoção de materiais, sem direito a indenização.

Art. 69. É proibida a depredação ou a destruição de obra, instalação ou equipamento público.

Parágrafo único. O infrator ao disposto no caput deste artigo responde pelo ressarcimento do dano que causar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção III Da Defesa da Arborização e Dos Jardins Públicos

Art. 70. Sem prejuízo das cominações e obrigações impostas pela legislação ambiental, é proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.

Seção IV Dos Tapumes e Protetores

Art. 71. É obrigatória a instalação de tapume em toda construção, demolição e em reforma de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º O tapume deverá atender as seguintes exigências:

a) ser construído com materiais adequados, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação;

b) possuir altura mínima de 2,00 m (dois metros);

c) ocupar, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, reservar largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de espaço livre

para circulação de pedestres;

d) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3,00 m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º O tapume não poderá prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura do logradouro e a sinalização de trânsito.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à obra realizada em logradouro público.

Art. 72. A construção, demolição e reforma de grande porte, em imóvel desprovido de passeio público, o tapume deverá ser construído de acordo com orientação técnica do órgão competente da Prefeitura.

Art. 73. Em toda a obra com mais de um (1) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 74. A desobediência às determinações desta seção sujeita o infrator ao embargo da obra, até o saneamento da irregularidade, sem prejuízo da multa cabível.

Seção V

Da Ocupação de Passeios Públicos Por Objeto de Qualquer Natureza, Inclusive Cadeira e Churrasqueira

Art. 75. A ocupação de passeio público, praça, jardim e demais logradouros com qualquer objeto móvel, inclusive mesas e cadeiras, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dog, só será permitida mediante autorização prévia de órgão competente da Prefeitura, justificadas as razões e exclusivamente a título precário, por tempo determinado.

§ 1º A autorização só será outorgada se forem atendidas as seguintes exigências:

a) distarem às mesas ou outros objetos móveis, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,00 m (um metro), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras, bem como outros objetos de quaisquer naturezas, somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h:00min (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h:00min (treze horas) aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 76. É proibida a ocupação de logradouro público com mesas, cadeiras ou outros objetos, por vendedor ambulante ou similar.

Art. 77. A ocupação de área de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas neste Código e o Código de Vigilância Sanitária, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 78. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente poderá ser concedida autorização aos bares, choperias e similares para ocupar passeio público com churrasqueiras.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente será concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20 m x 0,50 m (um metro e vinte centímetros, por cinquenta centímetros);
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h:00min (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h:00min (treze horas), aos sábados e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado em churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre logradouro público, sujeitando-se o infrator às penalidades pecuniárias cabíveis.

§ 4º O passeio público, onde se localize churrasqueira, deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada autorizar a ocupação de passeio público com churrasqueira quando este possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo se o funcionamento da churrasqueira se revelar nocivo a vizinhança.

Art. 79. Mesa, cadeira e churrasqueira colocadas sobre o passeio sem a devida autorização

ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados e que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção.

Seção VI Dos Coretos e Palanques

Art. 80. Para comícios políticos e festividades cívicas religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja feita comunicação eleitoral competente ou solicitada aprovação a Prefeitura, da localização pretendida.

§ 1º Na localização de coreto ou palanque deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - livre trânsito público;

II - instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições do código de edificação deste Município;

III - não prejudicar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, comprometendo o interessado custear as despesas com estragos porventura verificados;

IV - compromisso de instalação, no máximo até 06h:00min (seis horas) antes do início do evento e remoção em igual tempo, após seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 2º A desobediência do primeiro prazo sujeita o infrator a impedimento e multa e ao segundo prazo, além da multa, autoriza a Prefeitura remover o palanque e cobrar as despesas do serviço acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de Administração, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 3º O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO DA UTILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Da Conservação Das Edificações

Art. 81. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade e a higiene.

Art. 82. Em habitação de uso coletivo, as áreas livres, destinadas a utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 83. Não será permitida a permanência de edificação em estado de abandono, com perigo de queda iminente ou esteja em ruína.

§ 1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontre numa das situações previstas no caput deste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei das Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de sua demolição pela Prefeitura e cobrança do custo dos gastos acrescido de Taxa de Administração equivalente a 20% (vinte por cento), sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º Além das prescrições contidas no parágrafo anterior, é obrigatória a construção e recuperação das calçadas fronteiras aos terrenos, edificados ou não localizados no perímetro urbano e de expansão urbana, em vias beneficiadas com pavimentação e meio-fio, na forma prevista da Lei das Edificações.

Seção II

Da Utilização Das Edificações e Dos Terrenos

Art. 84. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine;

II - manter a cabine do elevador absolutamente limpa, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 85. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 86. Os bens ou mercadorias mantidas ao ar livre, em estabelecimento onde for permitida a conservação dos mesmos dessa forma, deverão:

- a) ser mantidos convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2,00 m (dois metros);
- c) ser mantidos permanentemente asseados e seguros;
- d) ser mantidos afastados da divisa fronteira de esquina, em distâncias exigidas pela

legislação específica;

e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

Seção III

Da Iluminação Das Galerias Dotadas de Passarelas Internas e Das Vitrinas

Art. 67. A galeria dotada de passarela interna deverá ficar iluminada desde o anoitecer até às 22h:00min (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único. A galeria que não dispuser de portão que regule a entrada e saída de pessoas deverá ficar iluminada do anoitecer ao amanhecer.

Seção IV

Da Instalação Das Vitrines e Dos Mostruários

Art. 88. A instalação de vitrine será permitida quando não acarretar prejuízos para iluminação, ventilação e nem perturbe a circulação do público nos locais, devendo, inclusive satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1º Podem ser instaladas vitrines:

I - em passagem, corredor, vão de entrada em conjunto de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

II - no interior de halls ou vestibulos que deem acesso a elevadores, desde que não reduza mais de 20% (vinte por cento) a largura útil da passagem e que deixe livre passagem mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para utilização coletiva.

§ 2º Vitrine-balcão, quando projetada em frente de entrada, deverá respeitar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) da soleira do referido vão.

Art. 89. O balcão, mesmo com as características de balcão-vitrine, só poderá ser instalado se obedecer às disposições do parágrafo do artigo anterior.

§ 1º O balcão destinado à venda de qualquer produto ou mercadoria não poderá ser instalado a menos de 1,00 m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º O balcão ou vitrine-balcão no hall de entrada de edifício só poderá ser destinado para exposição de produtos.

§ 3º A instalação de mostruário nas paredes externas de loja é permitida nos seguintes casos:

I - caso o passeio do logradouro tenha largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - se a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento, for de 20 cm (vinte centímetros);

III - quando não oferecer risco a incolumidade física de transeunte;

IV - se for devidamente emoldurado e pintado.

§ 4º A utilização das paredes externas, prevista neste artigo, é privativa da firma que utiliza o imóvel para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 5º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteirços dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Seção V Do Uso Dos Estores

Art. 90. É permitido o uso transitório de estore contra a ação do sol, instalado nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - estender-se à cota máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - confeccionado com material de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - seja mantido em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - seja munido, na extremidade inferior, de instrumento adaptado e suficientemente pesado a fim de lhe garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Seção VI Da Instalação Dos Toldos

Art. 91. É permitida a instalação de toldos nas edificações não providas de marquises, desde que atendam as prescrições desta Lei.

§ 1º Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, instalação de toldo deverá atender os seguintes requisitos:

I - largura máxima não excedente de 60% (sessenta por cento) do passeio;

II - não apresente, quando instalado no pavimento térreo qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

III - não se utilizar bambinela de dimensão vertical superior a 30 cm (trinta centímetros).

§ 2º Na edificação comercial recuada do alinhamento do logradouro, o toldo poderá ser instalado na fachada da edificação até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

I - altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e máxima igual ao do pé direito do pavimento térreo;

II - o mesmo afastamento lateral exigido para edificação.

§ 3º O toldo instalado na forma determinada no parágrafo anterior poderá ser apoiado em armação fixada no terreno, não se admitindo alvenaria ou concreto.

§ 4º Toldo deve ser feito de materiais de boa qualidade, convenientemente bem acabados, vedada a utilização de alvenaria, telha ou qualquer outra espécie de material permanente.

§ 5º Qualquer que seja a edificação comercial, a instalação de toldo não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas e logradouros.

Art. 92. Na instalação de toldo utilizado como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construídos de material de boa qualidade, mantidos convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I

Dos Fechos Divisórios e Das Calçadas

Art. 93. Nos terrenos, edificados ou não, localizados no perímetro urbano é obrigatória a construção de fechos divisórios estabelecido pela Lei de Edificações.

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, murros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 94. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 95. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 96. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo o serviço ser executado sem interrupção do livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego de material deslizante nas calçadas.

Seção II

Da Construção Dos Muros de Sustentação

Art. 97. Sempre que o nível do terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que se situe o órgão de fiscalização urbana municipal exigirá do proprietário ou possuidor a qualquer título, a construção de muro de sustentação ou de revestimento de terra.

§ 1º O ônus de construção de muro ou de obras de sustentação cabe ao proprietário ou possuidor a qualquer título, onde for executada escavação ou qualquer obra que tenha modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 2º Além da exigência deste artigo, é obrigatória a construção de sarjeta ou dreno para o desvio de águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 98. A exigência deste artigo aplica-se à necessidade de construção de muro de arrimo no

interior de terreno e na divisa com terreno vizinho, no caso de iminência de desabamento ou risco de edificação, ou benfeitoria existente no terreno vizinho, de um ou mais lados.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 99. As instalações contra incêndio, obrigatórias nas edificações com três (3) ou mais pavimentos e nas superiores a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Edificação deste Município.

§ 1º Na edificação já existente em que se fizerem necessárias instalações preventivas de incêndio, o órgão fiscalizador da Prefeitura intimará o proprietário ou possuidor para providenciá-las e fixará prazo para seu efetivo cumprimento.

§ 2º As edificações referidas no caput deste artigo, que não dispuser de instalações contra incêndio na forma prevista em Lei ou regulamento terão que instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º As edificações coletivas até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndio em locais de fácil acesso.

§ 4º É obrigatória a instalação de alarme automático e sob comando, denunciador de incêndio, sinalizador e indicadores específicos que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios em toda edificação coletiva.

§ 5º É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndio observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 100. É obrigatória a instalação de equipamentos recomendados pela corporação Corpo de Bombeiros Militar, suficientes e eficazes, em todo estabelecimento e local de trabalho, escola, templo religioso, casa de diversão, estabelecimento de saúde, comércio e indústria, de forma tal que advirta o perigo, facilite o combate imediato no início e facilite a rápida evacuação de pessoas que neles encontrem, no caso de sinistro.

§ 1º Os proprietários ou dirigentes das unidades de trabalho, estabelecimentos e ou entidades a que se refere o caput deste artigo promoverá a capacitação de pelo menos um servidor ou agente ao uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º Em estabelecimento com mais de um pavimento e onde for considerado maior o perigo de incêndio, por autoridade competente, poderá ser exigido a instalação de escada especial e incombustível.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS

Art. 101. É proibida a permanência de animais de grande porte nos logradouros públicos.

Parágrafo único. São considerados animais de grande porte, qualquer espécie da raça bovina, equina, suína, caprina e muar.

Art. 102. Os animais a que se refere o artigo anterior, encontrados soltos nos logradouros públicos ou acessíveis ao público, no perímetro urbano e de expansão urbana deste Município serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º Qualquer animal apreendido terá prazo máximo de cinco (5) dias para ser retirado.

§ 2º O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura depois de provar sua propriedade e pagar as despesas de transporte, manutenção e por eventuais danos causados pelo mesmo, acrescido da multa devida.

Art. 103. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente abatido.

Art. 104. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 102 poderá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - se suíno ou caprino, doado para abate e consumo em casa de caridade;

II - se bovino, equino ou muar, vendido em Leilão público, observadas as prescrições deste Código.

Art. 105. São proibidos os espetáculos com feras, exposições de cobras e qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança espectadores.

§ 1º A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros mesmo em lugares particulares a eles destinados.

§ 2º É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 106. É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos e caprinos no perímetro urbano deste Município.

§ 1º O cão ou qualquer outro animal que ofereça risco a transeunte, só poderá circular por logradouro público conduzido por seu proprietário e desde que controlado por açaimo e coleira com plaqueta de identificação.

§ 2º Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados no perímetro urbano deste Município.

§ 3º O proprietário de cão ou de outro animal que possa assustar ou expor visitante ou

transeunte a perigo é obrigado a fixar placa visível, indicando a sua existência.

Art. 107. É proibido manter em pátios particulares no perímetro urbano e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 108. No meio rural os proprietários de gado deverão manter cercas resistentes e providenciar meios adequados para impedir incômodo ou danos a terceiros, bem como o acesso dos mesmos a estradas e rodovias.

Parágrafo único. O proprietário que infringir as prescrições deste Capítulo sujeita-se a multa, sem prejuízo das obrigações de reparação de danos e outras penalidades legais.

CAPÍTULO X DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 109. O Município prestará ampla colaboração à União Federal e ao Estado de Goiás, no esforço e ações de preservação das riquezas naturais, defesa das reservas florestais, fauna, flora e estimulará o plantio de árvores de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 110. A árvore que, pelo seu estado vital ou pela falta de estabilidade, oferecer perigo para o público ou para as propriedades vizinhas, será derrubada pelo proprietário do terreno onde se situar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do dia seguinte ao da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de desobediência, a árvore será derrubada pela Prefeitura e o proprietário será responsável pelo pagamento das despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da multa cabível, for o caso.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 111. Todo proprietário ou possuidor a qualquer título, de terreno situado no território deste Município é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1º Verificada pela fiscalização da Prefeitura a existência de formigueiros deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º Vencido o prazo sem extinção dos formigueiros, o órgão de fiscalização da Prefeitura se incumbirá de fazê-lo às expensas do proprietário, sem prejuízo da multa cabível por desobediência à ordem legal.

Art. 112. Quando a extinção de formigueiro for feita pela Prefeitura será cobrada a remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º A remuneração referida no presente artigo corresponderá às com mão-de-obra,

transporte e inseticida.

§ 2º A remuneração será cobrada no ato do serviço, na forma determinada pela Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO XII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 112. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas no território do Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 113. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou qualquer outro que, pela evidência decorrente de seu objeto empresarial, possa ser eventual poluidor do meio ambiente.

Art. 114. Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão público competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 115. A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhada ou mato que faça limite com terra de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e observadas exigências legais pertinentes.

Art. 116. No perímetro urbano ou de expansão urbana, a derrubada de floresta e/ou qualquer outra espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, caso não seja área de preservação ambiental e se destinar à edificação e a negará sempre que entender tratar-se de floresta ou vegetação considerada de utilidade pública.

§ 1º É terminantemente proibida, de acordo com a legislação vigente, a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longo das margens dos cursos d'água, nas encostas e topos de elevações.

§ 2º Sem prejuízo da ação desenvolvida por outro Órgão, o Município elaborará com os órgãos federais e estaduais na proteção da fauna, bem como as áreas de relevante importância ambiental para reprodução dos animais silvestres ameaçados de extinção.

§ 3º A fim de assegurar a proteção ambiental no território do Município, aplicam-se às disposições deste Capítulo as normas estaduais e federais que disponham sobre o meio ambiente, inclusive quanto às penalidades nelas previstas.

CAPÍTULO XIII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 117. O trânsito, de conformidade com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 118. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. A interrupção do trânsito só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, salvo por motivo de segurança, caso em que dependerá de sinalização visível no período diurno e noturno.

Art. 119. Compreende-se, na proibição do artigo 118, o depósito de material de construção, entulho ou de qualquer outra natureza.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 03h:00min horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior o responsável pelos materiais depositados na via pública deverá sinalizar apropriada a via, à distância conveniente, cientificando o prejuízo causados ao livre trânsito.

Art. 120. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e povoados:

I - conduzir animal em disparada ou veículo em velocidade incompatível para o local;

II - conduzir animal bravo sem a necessária precaução;

III - conduzir carro de bois sem guieiras;

IV - atirar à via pública ou logradouro público corpo ou detrito que possa incomodar os transeuntes.

Art. 121. É ainda expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir pelos passeios, volume de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículo de qualquer espécie, bem como permanecer nele estacionado;

III - patinar, jogar bola, a não ser em logradouro a isso destinado;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - conduzir ou conservar animal sobre passeio ou jardim;

VI - estacionar caminhão ou veículo de carga e descarga em horário comercial e local não permitido.

Parágrafo único. Excetuam-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de condução de criança ou de deficiente físico e, em rua de pequeno movimento, triciclo e bicicleta.

Art. 122. É expressamente proibido danificar ou retirar sinal de trânsito colocado em via, estrada ou caminho público.

Art. 123. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Art. 124. Cabe à Prefeitura, através de seu órgão competente, e na forma de Lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linha de transporte coletivo urbano e Intra-Municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento a ser obedecido pelo concessionário.

§ 1º Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar-se a embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário, salvo por motivo de emergência;

IV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V - trafegar o veículo sem indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha ilegível;

VI - não constar no para-brisa ou local apropriado e visível, a tarifa fixada e a lotação máxima permitida para o veículo.

Art. 125. É expressamente proibido construir corredor em estrada de rodagem rural com largura inferior a 20,00 m (vinte metros).

§ 1º Em circunstância especial poderá a Prefeitura, mediante justificativa do proprietário, construir corredor com a largura mínima de até 10,00 m (dez metros), levando-se em consideração o tráfego e a área da propriedade.

§ 2º É expressamente proibida a obstrução de esgoto de água pluvial na margem da rodovia e em via pública.

TÍTULO III
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 126. A instalação e funcionamento de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares neste Município, ainda que transitoriamente, depende de prévio pagamento da taxa de inspeção sanitária e/ou vistoria de localização urbana e alvará de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito à tributação especificamente classificado como comercial, industrial ou prestacional.

§ 2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença para localização e funcionamento.

§ 3º A atividade para cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado de Goiás está isenta de licença de localização, observadas as prescrições de zoneamento urbano previstas em Lei.

§ 4º A Prefeitura se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 127. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários; e,
- e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação.

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;

- b) certificado de órgão responsável pela prevenção de incêndios, se for o caso;
- c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;
- g) comprovante do Termo de "Habite-se" da edificação, bem como outros documentos, que, por despacho fundamentado e justificado, forem julgados necessários.

§ 3º O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 4º, do artigo 126, deste Código.

Art. 128. A licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares consubstanciados em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do Estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;
- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de

departamentos e supermercados, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º O Alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Farmácias, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-socorros, Manicômios e Escolas.

§ 5º Anualmente a licença de localização e funcionamento será renovada e fornecida pelo órgão municipal competente ao interessado independente de novo requerimento.

§ 6º Caso a licença de localização e funcionamento do estabelecimento de caráter permanente tiver sido cassada ou se as características essenciais da licença alterações caberá ao interessado requerer nova licença.

§ 7º Antes da renovação anual da licença o órgão municipal competente realizará a necessária inspeção no estabelecimento, verificará as condições de segurança e higiene de suas instalações e expedirá documento de arrecadação municipal, para recolhimento da taxa pelo exercício do poder de polícia.

§ 9º É vedado o funcionamento sem renovação do alvará de licença.

§ 10 A desobediência ao disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento.

§ 11 A interdição será precedida de notificado preliminar ao responsável pelo estabelecimento com prazo máximo de quinze (15) dias para regularizar a situação.

§ 12 A mudança de endereço de estabelecimento comercial, industriai, prestador de serviço ou similar depende de prévio requerimento ao órgão municipal competente para inspecionar o novo local e suas instalações, bem como expedição de novo alvará.

§ 13 Sujeita-se à interdição de Funcionamento e multa, a mudança de endereço sem expressa autorização do órgão municipal competente para inspecionar e expedir alvará.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 129. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - PARA A INDÚSTRIA, EM TURNO ÚNICO, de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 07h:00 (sete) e 18h:00 (dezoito horas), de segunda a

sexta-feira;

b) abertura e fechamento entre 07h:00 (sete) e 13h:00 (treze horas) aos sábados.

II - PARA O COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de modo geral:

a) abertura às 08h:00 (oito horas) e fechamento as 18h:00 (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;

b) abertura às 08h:00 (oito horas) e fechamento às 13h:00 (treze horas), aos sábados.

XII - PARA OS CLUBES NOTURNOS, boates e similares, em qualquer dia inclusive aos domingos, das 22h:00 (vinte e duas horas) às 03h:00 (três horas) do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º Os entrepostos de acessórios de veículos devem obediência aos horários de abertura e fechamento, mas podem servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais ou similares, não essenciais, poderão optar por não funcionar aos sábados.

§ 4º O estabelecimento de trabalho que se utilize máquina ou equipamento que cause sensível perturbação à vizinhança e não disponha de dispositivo especial de redução de ruídos não poderão funcionar entre 18h:00 (dezoito horas) e 07h:00 (sete horas) nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

§ 5º Conceder-se-á licença especial à indústria que comprove operação ininterrupta, em turnos de trabalho.

§ 6º Nos sábados e vésperas de feriados, os clubes noturnos, boates e similares, das 22:00 (vinte e duas horas) às 04:00 (quatro horas) do dia seguinte.

§ 3º Atendendo o interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 130. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - distribuição e comercialização de Leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, radiotelegrafia, radiodifusão e televisão;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - postos de serviços e abastecimento de veículos;

X - oficina de conserto de pneus e câmaras de ar;

XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;

XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;

XIII - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas;

XIV - estabelecimentos de saúde, em geral;

XV - casa funerária;

XVI - hotel, pensão e hospedaria;

XVII - estacionamento e guarda de veículos;

XVIII - clube esportivo, social ou recreativo;

XIX - outros estabelecimentos de diversões públicas ou educacionais como cinemas, cineclubes, teatros e escolas de música e artes em geral.

Parágrafo único. O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados nestes artigos dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 131. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados, o horário de plantão começa às 08h:00 (oito horas) e termina às 8h:00 (oito horas) do dia seguinte; aos sábados começa às 13h:00 (treze horas) e termina às 8h:00 (oito horas) do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18h:00 (dezoito horas) às 08h:00 (oito horas) do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigados a manter, em local visível de sua fachada placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime de plantões em finais de semana e feriados, opcional às demais empresas farmacológicas, no período diurno e noturno, sem interrupção do horário será estabelecido por acordo entre os estabelecimentos do gênero ou determinado pela Associação Comercial.

§ 5º Ainda que com as portas abaixadas, a farmácia poderá, no caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 7º No caso de desacordo ou omissão da Associação Comercial e conseqüentemente o descumprimento da obrigação, o Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de início de vigência desta Lei, Decreto impondo a escala e o regime de plantão.

§ 8º As Farmácias que não estiverem de plantão conforme escala oficial, deverão observar rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido no artigo 129, inciso II, letras "a" e "b", sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.

Art. 132. Por motivo de conveniência pública poderá funcionar em horário diferenciado, ao qual será deferida licença especial, respeitada a legislação trabalhista garantidora de descanso do trabalhador:

I - estabelecimento comercial de gêneros alimentícios, mercearias e mercados:

- a) nos dias úteis, das 07h:00 (sete) às 22h:00 (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 07h:00 (sete) às 23h:00 (vinte e três) horas.

II - casa de carnes, peixarias, varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis, das 06h:00 (seis) às 23h:00 (vinte e três) horas;
- b) aos sábados e feriados, das 06h:00 (seis) às 18h:00 (doze) horas.

III - casa de banhos e massagens e casa de venda de flores naturais e de coroas, todos os dias, das 07h:00 (sete) às 22h:00 (vinte e duas) horas.

IV - panificadora, diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 05h:00 (cinco) às 22h:00 (vinte e duas) horas;

V - restaurantes, botequins, bares, cafés, leiterias, confeitarias, bombonieres, sorveterias

e casas de caldos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08h:00 (oito) às 02h:00 (duas horas do dia seguinte) horas;

VI - cafés e leiterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 06h:00 (seis) às 24h:00 (vinte e quatro) horas;

VII - as agências de aluguel de carros e similares e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 06h:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;

VIII - lojas de conveniência ou artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 06h:00 (seis) às 02h:00 (duas) horas do dia seguinte;

IX - comércio de artigos fotográficos, discos e assemelhados: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 08h:00 (oito) horas às 02h:00 (duas horas) do dia seguinte;

X - barbeiros, cabeleireiros e engraxates: diariamente, inclusive domingos e feriados das 08h:00 (oito) horas às 02h:00 (duas) horas do dia seguinte;

XI - distribuidores e vendedores de livros, jornais e revistas: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 07h:00 (sete) às 02h:00 (duas) horas do dia seguinte;

XII - oficinas de vulcanização e depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 06h:00 (seis) às 02h:00 (duas) horas do dia seguinte;

XIII - autoescolas:

a) nos dias úteis: das 07h:00 (sete) às 18h:00 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados, das 07h:00 (sete) às 12h:00 (doze) horas.

XIV - seção de varejo de fábrica de massas alimentícias: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 08h:00 (oito) horas às 12h:00 (doze) horas;

XV - charutarias, que vendem exclusivamente artigos para fumantes, diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 08h:00 (oito) às 02h:00 (duas) seguinte;

XVI - exposições, teatros, cinemas, circos, saídas de conferências:

a) nos dias úteis: das 08h:00 (oito) às 24h:00 (vinte e quatro) horas;

b) aos sábados, domingos, e nos feriados: das 08h:00 (oito) a 02 (duas) horas do dia seguinte.

XVII - quermesses, auditórios e emissoras de rádio e de televisão, ringues em ambiente fechado vedado de transmissão e som externo: diariamente, inclusive aos domingos e

feriados, em horário ininterrupto;

XVIII - parque de diversão, piscinas, campos esportivos, ginásios esportivos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 08h:00 (oito) às 22h:00 (vinte e duas) horas;

XIX - bilhares: diariamente, inclusive aos domingos das 08h:00 (oito) às 02h:00 (duas) horas do dia seguinte;

XX - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20h:00 (vinte) horas até às 06h:00 (seis) horas do dia seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XXI - Lan House, casa de entretenimento, acesso à internet, jogos e similares das 08h:00 as 22h:00;

XXII - casas de loterias:

- a) nos dias úteis: das 08h:00 (oito) às 24h:00 (vinte e quatro) horas;
- b) aos domingos e feriados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas.

§ 1º A licença especial será outorgada sem acréscimo de tarifa pelo do poder de polícia ou de inspeção sanitária, mediante requerimento do interessado e termo de compromisso.

§ 2º Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela Legislação trabalhista vigente.

§ 3º Bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas às 5h:00 (cinco) horas da manhã seguinte.

§ 4º Excepcionalmente, mediante licença para funcionamento em horário excepcional, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos, desde que se cumpram exigências determinadas pela legislação que lhe for aplicável:

- a) bares, botequins, restaurantes e congêneres;
- b) confeitarias, cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floriculturas e similares.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 133. Para efeito da concessão da licença especial e do funcionamento dos

estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único. Só serão considerados estabelecimentos múltiplos aqueles em que todos os ramos de negócio forem explorados pelo mesmo proprietário e estiverem localizados em instalações físicas com a mesma via de acesso.

Art. 134. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento, salvo quando o interessado obtiver licença especial.

Art. 135. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 136. É proibido, fora do horário regular de funcionamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se que o façam apenas nos quinze minutos seguintes ao horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas às portas nos estabelecimentos em geral.

§ 1º Não se considera infração a prática dos seguintes atos:

- a) abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de lavagem durante o tempo estritamente necessário para tanto;
- b) conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento, durante o tempo absolutamente necessário, quando este tiver comunicação com moradia e esta não dispuser de outro meio de acesso ao logradouro público;
- c) executar, a portas fechadas, balanços, serviços de organização ou mudanças.

§ 2º Para conclusão de trabalhos iniciados antes do fechamento, o estabelecimento deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 137. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

§ 1º Além das atividades previstas neste artigo, considera-se ainda comércio ou serviço ambulante, a venda de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares, bem como o produto de artesanato.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se produto de artesanato como definido no parágrafo anterior, o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

I - quando o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiro assalariado;

II - quando o produto seja vendido ao consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 138. O exercício do comércio ambulante depende da licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 139. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

I - número de inscrição;

II - número de placa de veículo, quando for o caso;

III - nome ou razão social e denominação;

IV - ramo de atividade;

V - número, data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;

VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;

VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;

VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;

IX - horário de funcionamento;

X - outros dados julgados necessários.

Art. 140. A licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

b) Carteira de Identidade e CPF;

c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores e 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas perante o ano ou o período menor para qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória a autorização prévia da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida pela Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, devendo constar nela o ramo de atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em especial, observando o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, qualquer sinal audível de intensidade que perturbe o sossego público.

Art. 141. As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento no órgão competente da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º A penalidade aplicada a vendedor será de responsabilidade da firma para a qual ele trabalhe.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, o veículo e equipamento autorizado a operar na atividade comercial.

Art. 142. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene impostas pelos órgãos competentes.

Art. 143. O estabelecimento de profissional ambulante em logradouro só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, não superior a 5 (cinco) dias, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado na Prefeitura;
- b) instalar-se num raio mínimo de 100,00 m (cem metros) entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciados;
- c) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, no tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 1/4 (um quarto) da largura do passeio público;
- d) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 m (cem metros) de estabelecimento que negocie o mesmo ramo de atividade;
- e) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- f) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;
- g) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;
- h) não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;
- i) não ser nocivo à preservação de valor histórico, cultural ou cívico.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o estabelecimento de ambulante em rótula, ilha, área ajardinada, arborizada ou gramada.

§ 2º Não será concedida licença para o estabelecimento de profissional ambulante em vias e logradouros públicos nas proximidades de estabelecimento comercial legalmente estabelecido.

§ 3º O veículo e o meio utilizado no exercício do comércio ambulante, com área e dimensões não correspondam às especificações contidas na letra "e", deste artigo, deverão, no prazo de 6 (seis) meses, serem adequados as novas exigências.

Art. 144. A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou veículos, nem de ocorrência de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 145. O profissional ambulante, com autorização para estacionar temporariamente em logradouro público não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadoria e/ou objeto de qualquer natureza na parte externa do veículo ou equipamento.

Art. 146. O profissional ambulante com autorização para estacionar temporariamente é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento e pelo acondicionamento do lixo e/ou detrito a ser recolhido em recipientes apropriados.

Art. 147. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do

veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, no logradouro público ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito no passeio público;

III - transitar por passeio público conduzindo volume de grande proporção;

IV - ceder a outro a sua placa, a licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com o ramo de atividade não licenciado.

Art. 148. A renovação anual da licença para o exercício de comércio ou ambulante será efetuada pelo órgão competente da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 149. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial a saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando o profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 150. É proibido o comércio ambulante de bebida alcoólica, fumo, charuto, cigarro, carne e vísceras diretamente ao consumidor, assim como de droga, óculo, joia, arma e munição, substância inflamável ou explosiva, cal, carvão, produto industrializado, importado e nacional, publicações e qualquer artigo que atenta contra a moral e os bons costumes, bem como artigo ou produto que ofereça perigo à saúde e à segurança públicas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha por firma distribuidora.

Art. 151. O profissional ambulante não licenciado ou com o licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo de mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença e à satisfação da penalidade imposta.

Art. 152. É proibido o exercício da atividade de camelô em logradouro público em local de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta Lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso público.

§ 2º O infrator deste artigo terá apreendido e removido seu instrumento, material, mercadoria e ou animal utilizado na atividade, além de sujeitar-se à outras penalidades cabíveis.

§ 3º A Prefeitura, através de seu órgão competente, determinará os locais públicos apropriados onde poderá ser exercido o comércio ou atividade ambulante.

§ 4º Aplica-se ao feirante os mesmos dispositivos deste Capítulo, no que couber, devendo aquele que comercializar em feira-livre estar devidamente cadastrado na Prefeitura e ser previamente licenciado, nos termos desta Lei, dispondo de locais designados para a atividade.

CAPÍTULO IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 153. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, "outdoors" e avisos, qualquer que seja a sua natureza e finalidade;
- b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 2º Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 50 cm (cinquenta centímetros) por 30 cm (trinta centímetros).

§ 3º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

- a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade;
- b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral;
- c) colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;
- d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 4º A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

Art. 154. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da Indústria e do Comércio, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semaforica.

Art. 155. O letreiro, placa e luminoso instalado perpendicularmente à linha fachada do edifício, terá a sua projeção horizontal limitada ao máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 156. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com asfaltamento mínimo a 10 cm (dez centímetros), medido, perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 157. O letreiro, placa e luminoso instalado sobre marquise de edifício não poderão possuir comprimento superior à mesma, devendo sua instalação ser restrita à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. O letreiro, placa e luminoso de que trata o artigo, quando instalado em edifício com mais de um pavimento, não poderá ultrapassar altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso da sobreloja.

Art. 158. No interior de shopping center e galeria comercial, o letreiro e luminoso deverá atender as seguintes exigências:

I - quando instalado perpendicularmente à linha de fachada de estabelecimento:

- a) suas projeções horizontais não poderão ser superiores 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com afastamento mínimo de 10 cm (dez centímetros);
- b) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

medidos do piso.

II - quando instalado de forma longitudinal à linha da fachada do estabelecimento:

a) sua altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do piso, assim como não poderá ultrapassar a altura do peitoril da janela ou do vão de ventilação da sobreloja, quando for o caso.

Art. 159. No toldo instalado na testada dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do respectivo estabelecimento.

Art. 160. A exibição de publicidade por meio de tabuleta, painel e "outdoors", somente será permitida em terreno não edificado e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - ser instalado de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfície curva ou irregular;

II - ser instalado individualmente ou em grupo de no máximo 3 (três), observando-se a distância de 1,00 m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100,00 m (cem metros);

III - ser instalado observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45 (quarenta e cinco) graus, do referido eixo;

IV - instalado, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) existindo edificações contíguas, no alinhamento do lote, a instalação se fará obedecendo a mesma linha dos edifícios;

b) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

d) em terreno murado ou cercado, a tabuleta e painel não poderão ser afixados no respectivo muro ou cerca e deverá obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 161. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painel e tabuleta, exceto a indicativa da obra e a exigida por Lei, desde que não ultrapasse a área máxima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produto utilizado na própria obra.

Art. 162. Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 163. A pessoa ou empresa responsável pela exibição de publicidade, através de tabuleta e painel, deverá mantê-lo em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza da área onde se achar instalado.

Art. 164. No logradouro público não será permitida a afixação ou colocação de luminoso, tabuleta, painel ou qualquer objeto e/ou material, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncio de qualquer natureza.

§ 1º A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica ao anúncio e publicidade de qualquer natureza quando instalado em equipamento urbano de interesse público, liberado mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º Para a concessão ou permissão de que trata o parágrafo anterior será indispensável à manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 165. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncio e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, por sua espécie, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - quando for ofensiva à moral ou contiver referência desprimorosa a indivíduo, estabelecimento, instituição ou crença;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em poste da rede elétrica, grade e em abrigo para passageiro do transporte urbano;

VI - em árvore da arborização pública;

VII - em monumento que constitua o patrimônio histórico;

VIII - em estátua, praça e jardim;

IX - quando equipado com luzes ofuscantes;

X - em banca de jornal e revistas e similares;

XI - em passagem de nível;

XII - em poste, coluna e placa da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalação de logradouro público.

Art. 166. É proibida a utilização de muro, mureta de órgão e instituição pública para veicular

anúncio e publicidade de qualquer natureza.

Art. 167. É proibido enfeitar logradouro público com galhardetes ou bandeirolas.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não se aplica em caso de festas nacionais ou licenciadas pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 168. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período noturno.

§ 2º O anúncio luminoso intermitente que, em função de sua intensa luminosidade possa prejudicar a comodidade pública funcionará somente até 22h:00 (vinte e duas horas).

Art. 169. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para afixar, colocar, pintar, exibir ou distribuir anúncio, cartaz ou qualquer outro meio de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou distribuídos;

II - dimensões;

III - "layout" e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuleta ou painel em terreno não edificado.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 170. O infrator do presente Capítulo poderá ter seu veículo de publicidade e propaganda apreendido e recolhido ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I

Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras

Art. 171. Depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200,00 m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, escola ou repartição pública;
- b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona de uso do solo;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal competente;
- d) atender outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento, terá validade, no máximo, de 30 (trinta) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será procedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- b) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) atendimento dos recursos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;
- d) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;
- e) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas mediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 3º A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão da licença concedida.

Art. 172. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 173. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Seção XI Dos Cinemas e Congêneres, Teatros e Auditórios

Art. 174. Os cinemas ou estabelecimentos congêneres, teatros, auditórios e outros similares, além das exigências da legislação sanitária e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

I - pintura interna e externa em boas condições;

II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;

III - salas de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;

IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;

V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: "É PROIBIDO FUMAR";

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito funcionamento;

VIII - aparelhagem de som para comunicados de urgência a plateia;

IX - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vão de percurso, de maneira a dificultar o livre trânsito das pessoas;

X - indicação dos vãos de percurso a serem seguidos pelo público, quando a sua saída, mediante o uso obrigatório de setas de cor vermelha facilmente visível;

XI - portas de saída encimadas com a Indicação "SAÍDA", impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;

XII - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em se verificará o escoamento do público;

XIII - portas assentadas com dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

XIV - saídas de emergência.

Seção III

Dos Clubes Recreativos e Dos Salões de Baile

Art. 175. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de

modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificação onde exista residência.

Art. 176. No clube recreativo e no salão de baile é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas, teatros e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único. As festividades, bem como os festejos em geral, inclusive danceterias, autorizadas a funcionar pelo órgão competente disciplinados através de ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT- DOGS E SIMILARES

Art. 177. A localização e o funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouro público, depende de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º A autorização de uso de logradouro público será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-la e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croqui cotado de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) certidão de registro na Junta Comercial do ESTADO DE GOIÁS (JUCEG), em que conste o nº do CNPJ para emissão de nota fiscal;
- f) certidão de quitação de Impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 178. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;

II - não se localizar a unidade a menos de 8,00 m (oito metros) de esquina, medido do ponto de encontro da reta com a curva;

III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - não possuir comprimento superior a 4,00 m (quatro metros) e largura superior a 2,00 m (dois metros);

V - não se localizar num raio de 200,00 m (duzentos metros) de distância de uma unidade a outra congênere.

§ 1º A autorização para funcionamento de "pit-dogs" não será expedida quando o passeio público possuir largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 2º Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 179. É vedada a liberação de autorização de uso para localização de banca de jornais e revistas, pit-dog ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 180. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares somente será expedida em caráter precário e quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - dispuser de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;

II - for confeccionada de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - encontrar-se em perfeita condição de uso;

IV - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, especialmente bebida alcoólica, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão competente da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida a autorização, o órgão competente aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 181. A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 182. O proprietário de banca de jornal, pit-dogs e similares é obrigado a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajar-se convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instale toldo, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras a não se localizar num raio de 200,00 (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 183. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dog e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze dias), a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 184. A banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizadas a funcionar será apreendida e removida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 185. O estacionamento e o estabelecimento de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;

II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no logradouro público;

III - sejam dotados de abrigos para os veículos;

IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, de serviços de outra natureza.

§ 3º O estabelecimento destinado à guarda de veículos ou garagem coletiva dependerá de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§ 4º Poderá o Chefe do Poder Executivo, através de decreto, dispor a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 186. Em garagem comercial e em estabelecimento destinado a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 187. Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS

Art. 188. A localização e o funcionamento de oficina de conserto de veículos, em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - situar-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;

II - possuir dependência e área, devidamente murada e revestida de peso impermeável, suficiente para a permanência e o reparo dos veículos;

III - possuir, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;

IV - não possuir portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;

V - dispuser de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

VI - encontrar-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VII - observar as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 189. Salvo na hipótese do artigo 43 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO IX DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 190. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado

atender as exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 191. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 192. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres: "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibida a venda de fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas para pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 193. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 194. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

I - parte externa e interna, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - instalações de abastecimento, encanamento de água, de esgoto e instalação elétrica em perfeito estado de funcionamento;

III - calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 195. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava jatos e de abastecimento

de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, resíduos e detritos bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS

Art. 196. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e a extração de areias dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 197. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

§ 1º A conduta e atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, além das sanções administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 198. Não será concedida autorização para localização e exploração de pedreira ou para a extração de areia situadas nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a segurança e estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas.

§ 1º Também não será concedida autorização para extrair areia nos seguintes casos:

a) quando situada a menos de 200,00 m (duzentos metros) a montante e a jusante de

ponte;

- b) quando houver comprometimento do Leito ou da margem do curso d`água;
- c) quando possibilitar a formação de lodaçal ou causar a estagnação de água;
- d) quando oferecer perigo à estabilidade de ponte, pontilhão, muralha qualquer obra construída sobre o, leito ou a margem do curso d`água;
- e) quando o curso d`água for poluído em grau que possa comprometer a das pessoas.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão municipal competente pode determinar ao interessado à execução dos serviços ou obras necessárias a melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 199. No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se refere este Capítulo, será o interessado cientificado a evitar, no transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 200. Nos barreiros e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realiza obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, neste Capítulo e artigos, as disposições contidas no Capítulo XII, do Título II, deste Código.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º No caso de resistência ou de desacato, no exercício de sua função, o agente da fiscalização comunicará o fato a seu superior, o qual poderá requisitar o auxílio policial necessário.

§ 4º O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, Ato Informativo ou Ordem de Serviço, contendo as seguintes especificações:

- a) delimitação de Zonas de Fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 202. Considera-se infração, para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo do risco ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou concorrer para a sua ocorrência.

Art. 203. A vistoria administrativa necessária ao cumprimento deste Código, será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, através de seus servidores.

Art. 204. A vistoria administrativa será realizada nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 205. A vistoria deverá ser concluída, inclusive com elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso que encerrem especial complexidade, hipótese em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, a vistoria será realizada na presença do interessado ou de seu representante, em dia, hora e local previamente designado.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova

diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º A vistoria deverá abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com a característica e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º, quando a vistoria tiver por objeto de preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.

§ 5º A vistoria relativa a questão de maior complexidade deverá ser realizada por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de outro órgão técnico Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 206. Qualquer infração às normas de posturas sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, do qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providência cautelar a ser adotada.

§ 3º A apreensão de cães e outros animais encontrados em logradouro público, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 207. O auto de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora dia mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e o ciente do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, no caso em que houver apreensão ou remoção

de bem ou mercadoria;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas presentes no local ou, convidadas para tal, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A omissão ou incorreção existente no auto não gera sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a identificação da infração e infrator.

§ 3º No caso de inexistência de duas testemunhas, a impossibilidade deverá ser certificada pela autoridade fiscal.

§ 4º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância, exclusivamente em caso de recusa do ciente pelo sujeito ativo.

Art. 208. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário da Pasta.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extingue, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 15 (quinze) dias, deverá o atuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Em caso excepcional, a critério do Secretário de Infraestrutura, poderá ser prorrogado o prazo de que trata o parágrafo anterior, de modo a possibilitar a integral satisfação das exigências feitas.

§ 4º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 5º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato pagamento do auto.

§ 6º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 7º A interdição ou embargo de obra só será suspensa após o cumprimento da exigência e, em caso de defesa ou recurso do auto de infração, será mantido até julgamento do feito.

Art. 209. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código que não tenha multa nele especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.

Art. 210. Antes da autuação deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 5 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situação contrária a esta Lei, feita em formulário próprio, no qual fique cópia com ciência do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome ou razão social do notificado ou denominação que o identifique;

II - endereço do infrator, dia, mês e ano da lavratura da notificação;

III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;

IV - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o auto de infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Da Aplicação Das Multas

Art. 211. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa, correspondente a infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstância agravante e atenuante, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como ainda, a sua situação econômico-financeira.

§ 2º A multa imposta será calculada em moeda nacional, observado o limite estabelecido a cada caso, nesta Lei.

Art. 212. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, será imposta ao infrator a seguinte multa:

I - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de infração relativa à higiene de logradouro público;

II - no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos de infração relativa à higiene de edifício, higiene na edificação rural, higiene de sanitário e de poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

III - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimento destinado ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares;

V - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo;

VI - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), no caso de infração relativa a limpeza de terreno localizado no meio urbano ou de expansão urbana;

VII - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de infração decorrente da obstrução do curso de água pluvial;

VIII - no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de higiene em estabelecimento hospitalar, médico, laboratorial e similares, bem como escolar.

Art. 213. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de infração contra a moralidade, a comodidade e sossego públicos;

II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por falta de Alvará;

III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), no caso de infração contra o sossego público;

IV - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de infração de norma relativa a divertimento e festejo público;

V - no caso relativo à utilização de logradouro público:

a) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na infração referente à realização de serviços e obras em logradouro público;

b) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de infração referente à invasão ou depredação de área, logradouro, obra, instalação ou equipamento público;

c) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de norma protetora da arborização e de jardim público;

d) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) no caso de infração referente à ocupação de passeio com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de infração à instalação ou desmontagem de palanques.

VII - no caso de má conservação ou utilização das edificações:

a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de infração referente à conservação das edificações;

b) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de infração referente à utilização de edificação e de terreno, à iluminação de galeria dotada de passarela interna e de vitrine e à instalação de vitrine e mostruário;

c) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de infração referente à instalação de toldo;

d) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de infração referente ao uso de estores;

e) no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura.

VIII - no caso de inexistência ou má conservação de fecho divisório, de calçada e de muro de sustentação:

a) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por falta de fecho divisório e calçada;

b) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de infração referente a muro de sustentação.

IX - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de infração referente à prevenção contra incêndios;

X - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de infração referente ao registro, licenciamento, vacinação, proibição, permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

XI - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de infração referente à conservação de árvore no imóvel urbano;

XII - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não extinção de animais sinantrópicos;

XIII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de infração ao meio ambiente, qualquer seja o dano;

XIV - no caso de violação às normas relacionadas com o trânsito público:

a) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público;

b) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por condução de animal perigoso e bravio no perímetro urbano;

c) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) pelo estacionamento do veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes;

d) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por outra infração ao trânsito público não relacionada neste inciso.

XV - no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de falta de placa indicativa da existência de cão ou outro animal perigoso;

XVI - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração do artigo 163, deste Código;

XVII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração a outra disposição desta Lei, não mencionada neste artigo.

Art. 214. Verificada infração a qualquer dispositivo às posturas municipais, no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similares, ou ao exercício de atividade correlata, serão impostas as seguintes multas:

I - no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso relativo à inobservância de horário de funcionamento;

III - no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso relativo ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade;

IV - no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso do exercício irregular da atividade de camelô;

V - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso relativo ao funcionamento de casa e local de diversão pública, na infração cometida quanto ao funcionamento de circo, teatro de arena, parque de diversão, pavilhão, feira, cinema, teatro,

auditório, clube recreativo, salão de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VI - no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso relativo à localização e funcionamento de banca de jornal e revista, pit`dog e similares;

VII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso relativo à localização e funcionamento de estacionamento, garagem comercial, estabelecimento de guarda de veículos ou garagem coletiva e oficina de conserto de veículos;

VIII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso relativo ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso relativo à exploração de pedreira, olaria e a extração de areia;

X - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo;

XI - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por infração às disposições contidas no artigo 53, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares;

XII - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento de intimação, bem como por desacato e ofensa ao servidor da fiscalização quando no exercício de suas tarefas e atribuições.

Art. 215. A cada nova infração de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 216. A multa e outro valor não pago no prazo legal será atualizado nos termos da legislação própria.

Art. 217. A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator ao cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 218. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem o prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado deverá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à

complementação do pagamento.

Art. 219. Ao servidor municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente ao dobro da que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 220. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Mozarlândia, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outro ato administrativo da mesma natureza.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 221. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou publicação do edital.

Art. 222. O processo será julgado pelo Secretário titular da Pasta, o qual preferirá sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º O julgamento fundar-se-á no que constar do auto de infração e da defesa se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º A decisão deve ser proferida com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º A diligência para instrução terá prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 223. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer à Junta de Recursos Fiscais a avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 224. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no "Placar" da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 225. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 226. Salvo na hipótese de avocação do processo, da decisão originária, caberá recurso voluntário para a junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 227. Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), vigente à época da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.

Art. 228. A decisão originária que julgar improcedente o auto de infração fica obrigatoriamente sujeita, para ter eficácia, ao reexame pela Junta de Recursos Fiscais, desde que o valor da multa dele decorrente seja de quantia superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 229. A multa e outras obrigações financeiras, inclusive o valor devido que exceder da quantia depositada, não paga no prazo estabelecido, será inscrita na Dívida Ativa, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 230. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontrem, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras. Nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula em se tratando de cães.

§ 5º Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à Assessoria do Contencioso Fiscal.

§ 6º Para resgatar bens ou mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas e apuradas no momento do resgate.

Art. 231. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º Os Leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas com remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e, sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no artigo 230, deste Código.

§ 3º O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos Cofres Públicos Municipais, como receita diversa.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão dotadas às instituições filantrópicas, e próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 232. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado, por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no inciso anterior.

Art. 233. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou preposto.

Art. 234. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas a saúde ou venda legal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 235. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 236. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança públicas;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no Item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão um mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na consequente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora das casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do Item I, letra "a", e Item II, a Prefeitura promoverá remoção, ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de

20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. As multas previstas neste Código serão calculadas em reais e seus valores atualizados anualmente de acordo com a variação do IPCA-IBE, à data de seu pagamento.

Art. 238. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, serão contados a cada 24:00 hs. (vinte e quatro horas), a partir do momento em que for imposta a obrigação, sendo que, na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriados.

Art. 239. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 240. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos, bem como a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, "táxi" e funcionamento de festividade, festejos e outras atividades similares, reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Executivo, aplicando-se-lhe, no que couber, os dispositivos deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado baixar regulamento, por Decreto, exigindo a aferição de tarifa por veículo de transporte individual de passageiros, "táxi", através de taxímetro.

Art. 241. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 242. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas, ressalvadas as situações jurídicas que configurem ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Art. 243. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes indicações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;

II - as prescrições contidas na Lei de Edificações e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 244. O Poder Executivo poderá, se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 245. Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e funcionamento das Feiras Cobertas no território do Município, aplicando-se, que couber, aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto às penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Art. 246. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a da Lei nº 92, de 10 de abril de 1992 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Mozarlândia, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)